

PROVISÓRIO

**GLAUCO
BRESCIANI SILVA**

Noções de Direito e
**FORMAÇÃO
HUMANÍSTICA**

NA **MEDIDA CERTA**

PARA

CONCURSOS

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

9

DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

Conteúdo - Legislação antidiscriminação nacional e internacional. Modalidades de discriminação. Conceitos fundamentais do racismo, sexismo, intolerância religiosa, LGBTQIA+fobia (Resoluções CNJ). Discriminação e desigualdades de gênero: questões centrais. Gênero e patriarcado. Gênero e raça. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Ações Afirmativas. Direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais. Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente. Normas internacionais de proteção à mulher, aos idosos, e às pessoas com deficiência.

Estratégia para o estudo do Direito da Antidiscriminação

Na presente disciplina é identificada a expressa adoção do sistema teórico da Teoria Crítica do Direito (Critical Legal Studies), de forma mais específica da Teoria Crítica da Raça e da Teoria Feminista do Direito cujos conceitos são aplicados em documentos oficiais como no Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero e no Protocolo para Julgamento sob Perspectiva Racial. Tais teorias também são expressamente adotadas em editais destinadas a concursos de outras carreiras como para o cargo de Defensor Público Estadual.

O Direito da Antidiscriminação tem potencial expansivo para ser abordada em qualquer disciplina dogmática inserida no Exame Nacional da Magistratura. Ressalte-se que em geral nas outras carreiras não há a expressa menção ao Direito da Antidiscriminação, porém o conteúdo está presente em outras disciplinas como em Direitos Humanos e Direito Constitucional.

O conteúdo a seguir tem como fundamento o exame de leis nacionais e atos normativos internacionais, jurisprudência nacional e internacional com destaque ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Em nosso material foram inseridos resumos e pontos principais dos referidos atos internacionais, porém é recomendada uma leitura integral dos documentos.

Introdução

A presente disciplina evidencia o compromisso do Poder Judiciário brasileiro com a agenda internacional. Na prática judiciária cotidiana se mostra relevante a Recomendação n.º 123 do CNJ que insta os órgãos do Poder Judiciário a aplicar os tratados internacionais de direitos humanos, a jurisprudência interamericana e a realizar o controle de convencionalidade dos atos normativos.

Neste mesmo sentido, existe a sistemática de acompanhamento de temas sensíveis à dignidade humana por meio da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o intuito de fomentar medidas para a implementação das sentenças, das medidas provisórias e das opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro, com foco no fortalecimento da cultura de direitos humanos no âmbito do poder Judiciário e destaque à proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade (populações afrodescendentes, os povos indígenas, as pessoas LGBTQIAP+, as mulheres e as pessoas privadas de liberdade) com ênfase no diálogo entre o Poder Judiciário Nacional com o sistema interamericano.

No ano 2022 foi firmado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, com o escopo de fortalecer a meta de efetivação de direitos humanos como política institucional permanente e prioritária do poder Judiciário.

Entre as ações decorrentes está expressamente prevista a inclusão da disciplina direitos humanos nos editais de concurso para a magistratura, na qual está inserido o Direito da Antidiscriminação.

Em aspecto mais amplo a adoção de referido pacto demonstra o comprometimento do Supremo Tribunal Federal com o cumprimento dos ODS's estabelecidos na Agenda ONU 2030.

O termo discriminação está no campo semântico da igualdade de modo que quando uma norma proíbe a discriminação na realidade veda e sanciona

um tratamento que viole a igualdade. Os tribunais invalidam condutas discriminatórias que injustificadamente invocam o critério de igualdade.¹

É possível citar julgamento da Suprema Corte Norte Americana de 1897 no qual foi analisado o tratamento atribuído aos chineses nos Estados Unidos da América e teve como conclusão: “que nenhuma razão para isso existe, exceto a hostilidade à raça e nacionalidade a que os peticionários pertencem, e que, aos olhos da lei, não é justificada. Portanto, a discriminação é ilegal, e a administração pública que a aplica está negando a proteção igualitária das leis e violando a Décima Quarta Emenda da Constituição”.²

Deste modo, é possível concluir que a história jurídica da não discriminação está alinhada com a história da igualdade, entretanto a palavra “discriminação” ou “antidiscriminação” passou a ter maior relevância a partir da década de 1960.

Mostra-se relevante a observação de Dimitri Dimoulis:

“Apenas encontramos normas que garantem certos direitos “sem discriminação”, mencionando, a seguir, critérios de discriminação proibida. A discriminação é um sinônimo da “distinção”, do tratamento diverso, logo desigual, sem assumir papel próprio como objeto de norma do tipo “É vedada a discriminação” ou “A minoria X tem direito a não ser discriminada”, no modelo do art. 3º da Constituição Federal brasileira”.³

Considera-se que o primeiro texto normativo de relevância que aplica o termo “discriminação” foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 com destaque ao artigo 7º abaixo:

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Os artigos 2 e 23 na tradução para o português aplicam o termo “distinção” que tem o mesmo sentido de acordo com o contexto:

1. DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.
2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Yick Wo v. Hopkins**, 118 U.S. 356 (1886), p. 374 Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/118/356/> Acesso em 24 dez 2024.
3. DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 62.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

(...)

Artigo 23

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

Importante ressaltar que o artigo 23.2 acima, no texto original em inglês utiliza o termo “*discrimination*”. Em grande medida o direito antidiscriminatório brasileiro aplica a teoria crítica norte americana (Critical Legal Studies).

Para Dimitri Dimoulis o fato que permitiu a transformação da “discriminação” em conceito jurídico com significado diverso do “tratamento desigual” e aquisição de autonomia, foi a criação do campo de estudos designado como “Direito da Antidiscriminação” ou “Direito Antidiscriminatório”.

Historicamente considera-se que o campo inicial no qual foi necessário refletir a respeito da discriminação e na verdade combater esta prática foi no Direito do Trabalho com a finalidade de limitar o poder do empregador. Neste sentido pode ser citado um relatório apresentado em 1947 no Senado Norte Americano que é considerado como o primeiro documento oficial que aplica o termo “antidiscrimination” com o título “Antidiscrimination in employment. Hearings before a subcommittee of the Committee on Labor and Public Welfare” em livre tradução “Antidiscriminação no emprego. Audiências perante um subcomitê do Comitê de Trabalho e Bem-Estar Público”.

A disciplina do Direito da Antidiscriminação foi consolidada nos Estados Unidos da América e no Reino Unido nos anos 2000, porém também no âmbito da União Europeia existem iniciativas, com destaque à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

De todo modo o Direito da Antidiscriminação é considerado como subsistema do Direito Constitucional decorrente da concepção democrática do Estado de Direito.

Como já observado tem o valor da igualdade como seu elemento central (estruturante) no processo de elaboração da norma (parâmetro teleológico da ação estatal) e tem por objetivo atuar na diminuição das vulnerabilidades de determinados grupos sociais, em razão de estigmas e estereótipos estruturantes com foco na disseminação de uma cultura de igualdade substantiva.

Adilson José Moreira define o Direito Antidiscriminatório a partir de diferentes parâmetros e quanto à sua natureza específica pode ser definido “como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas.”⁴

Em consonância com a definição acima serão examinadas as principais normas nacionais e internacionais a respeito do tema.

1. LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Para fins didáticos somente serão abordados dispositivos específicos das normas nacionais e internacionais que fazem referência explícita à linguagem da antidiscriminação, motivo pelo qual são considerados mais relevantes. Entretanto, é recomendada uma leitura na íntegra dos documentos normativos mencionados.

A prova objetiva das carreiras públicas, nas quais são cobrados os textos normativos, muitas vezes é desprezada pelo candidato sendo vista apenas como “decoreba” sem utilidade prática.

Entretanto se mostra relevante eliminar este raciocínio, de modo que na atuação prática o conhecimento dos atos normativos tem grande valia e auxiliar no raciocínio jurídico, além disso o conhecimento da literalidade das normas é muito relevante para as demais fases dos concursos das carreiras jurídicas que em geral trazem provas práticas e dissertativas. Assim, com base na experiência de “concurseiro” e de professor sinceramente recomendamos que não despreze o próximo item que traz importantes aportes de documentos internacionais.

4. MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório (Volume 1)**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

1.1. Documentos internacionais

A) ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER UNIVERSAL

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

Art. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 23.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966 (Decreto n.º 592/1992)

Art. 2.1 Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Art. 4.1 Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas

que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

Art. 20.2 Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

Art. 24.1 Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Art. 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966 (Decreto n.º 591/1992)

Art. 2.2 Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (Decreto n.º 678/1992)

Art. 1.1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 2.5 A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

B) TRATADOS ESPECÍFICOS

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (Aprovado nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal com eficácia formal de emenda constitucional por meio do Decreto n.º 6.949/2009)

Preâmbulo

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação; (...)

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano; (...)

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição; (...)

Artigo 2 Definições

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Art. 3 - Os princípios da presente Convenção são:

(...) b) A não-discriminação;

Artigo 5. Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (Decreto 4.377/2002)

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Art. 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a)* Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b)* Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c)* Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Art. 4º

1. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (Decreto 1.973/1996)

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 5º. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a.* O direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b.* O direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (Decreto 3.956/2001)

Art. 1º - Para os efeitos desta convenção, entende-se por:

1. Deficiência O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) O termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, **consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.**

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Art. 2º Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CONEXAS DE INTOLERÂNCIA (Decreto 10.932/2022)

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer **área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o** reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

Art. 2º Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Art. 3º Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

1.2. Documentos nacionais

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do